SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001570-28.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Aristoteles William Árabe e outro

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Aristóteles William Árabe, em nome próprio e na forma de empresário individual, ajuizou ação declaratória com pedido de indenização por danos morais contra Banco Bradesco S/A. Alegou, em resumo, que era cliente da agência nº 217-8, conta corrente 56-6, do banco réu e celebrou contrato de empréstimo em 22/05/2015 para pagamento em 48 parcelas de R\$ 629,49 cada. A despeito de realizar os pagamentos em dia, recebeu comunicado de cobrança sobre as parcelas 03 e 04, constatando a emissão de carnês em duplicidade. Os entregou ao gerente da agência, sob a promessa de que seriam cancelados, mas nada se resolveu, e então a conta foi encerrada. Mesmo assim, continuou a receber cobranças em duplicidade, a despeito de efetuar os pagamentos com respeito a cada vencimento. Houve a inclusão de seu nome em cadastros restritivos. Requereu a concessão da tutela provisória, a fim de que se nome seja excluído desses cadastros e, ao final, seja declarada a quitação dos pagamentos comprovados nos autos, bem como a inexigibilidade das cobranças efetuadas em duplicidade pelo réu, além de indenização por dano moral. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida.

O réu foi citado e contestou o pedido. Alegou que o contrato de financiamento mencionado nos avisos emitidos pelo SCPC é aquele de nº 007747572000188, ao passo que o contrato celebrado pelo autor é aquele de nº 9197276. Disse que o autor juntou apenas agendamento de pagamentos, não comprovando o efetivo desembolso. Argumentou a inexistência de provas do quanto alegado e postulou a

improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Não foi requerida a produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O autor comprovou ter celebrado um único contrato com o réu, qual seja, a cédula de crédito bancário nº 9197276 (fls. 24/29), que previa o pagamento de parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 629,49. A primeira intenção de apontamento por parte do réu decorreu do suposto inadimplemento da parcela com vencimento em novembro/2015, seguindo-se vários no decorrer dos meses seguintes (fls. 32, 44, 48, 50/62).

E o autor comprovou o pagamento destas parcelas indicadas como inadimplidas pelo credor (fls. 74/135). Apesar da afirmação de que houve apenas o agendamento do pagamento, o banco não afirmou ter deixado de receber referidos valores, o que seria ônus dele demonstrar, por se tratar de fato modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, inc. II).

Veja-se ainda que o número de contrato indicado nas intenções de apontamento (007747572000188) é idêntico ao CNPJ do registro do autor como empresário individual. O réu, ao se utilizar disso como defesa, a fim de demonstrar que o autor supostamente teria celebrado outro contrato, não trouxe uma prova sequer deste segundo negócio.

De mais a mais, a similitude do número de contrato e registro do CNPJ mais se aproxima de um falha da instituição financeira do que de um outro contrato firmado pelo autor e, diante da inexistência de prova produzida pelo banco, compreende-se o defeito na prestação do serviço.

Relembre-se que ao caso dos autos se aplicam as normas do Código de

Defesa do Consumidor, em especial o artigo 14, o qual prevê a responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços pelos danos causados ao consumidor. A responsabilidade apenas, nos termos da lei, é afastada quando presentes as hipóteses do § 3º deste dispositivo, assim redigido: § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desse modo, conclui-se que os débitos levados a apontamento não estão legitimados (ao menos não há prova disso nos autos), impondo-se, assim, a declaração de inexigibilidade.

E a lavratura desses apontamentos, de forma ora reputados indevidos, implica danos morais, *in re ipsa*, daí o inafastável acolhimento da pretensão indenizatória, mostrando-se desnecessária qualquer outra dilação probatória para a caracterização da violação a direito da personalidade.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o nome do autor foi levado a apontamento de forma indevida, por ato originário de uma conduta da instituição financeira, o que impõe a necessidade de condenação do culpado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão

apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, e notadamente prlo volume de cobranças e indicações a apontamento (nove), fixa-se a indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Anote-se que é desnecessário declarar a quitação das parcelas que o autor efetivamente pagou, inclusive aquelas cujos comprovantes foram juntados aos autos, porque este fato decorre do próprio adimplemento da obrigação dentro do prazo. Para isso, então, não se precisa de intervenção ou declaração por meio de tutela jurisdicional, pois se consubstancia em ato da própria parte.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade dos débitos levados e indicados a apontamento (fls. 32, 44, 48, 50/62 135), bem como para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, ratificando-se a tutela provisória. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em complemento à tutela provisória concedida e ratificada por esta sentença, oficie-se ao SCPC e Serasa (comunicação por meio do sistema do próprio) para que promova o imediato cancelamento dos apontamentos declarados indevidos por esta sentença.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique e intime-se.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA